



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720046/2014-57
ACÓRDÃO	3402-012.636 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. NÃO CONSTATAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não constatada a inexatidão material no acórdão embargado, não há que se falar em acolhimento dos embargos apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não acolher os Embargos apresentados, vencidas as conselheiras Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mariel Orsi Gameiro e Cynthia Elena de Campos, que acolhiam os embargos, sem efeitos infringentes, para manter a decisão do Acórdão de nº 3402-004.192 em “*dar provimento ao recurso voluntário para afastar as exigências dos tributos em comento em relação as operações com códigos CFOP's números 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949*”, e para determinar sua execução nos exatos termos da diligência fiscal às e-fls. 7764-7766. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente, Redator *Ad Hoc* e Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro.

Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, e do art. 110, § 12, do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), tendo em conta que a relatora original, Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, não mais compõe esta Turma de Julgamento, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Como redator *ad hoc*, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados interpostos pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de comércio Exterior – RJ, para que, com base no art. 66 do RI-CARF, rerratifique-se o Acórdão nº 3402-004.192, viabilizando, em qualquer caso, a sua execução.

O imbróglgio surgiu em torno do Auto de Infração para exigência de Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, acrescidos dos juros e multa, totalizando um crédito tributário exigível no valor originário de R\$ 11.028.955,47. Referida exigência decorre de fiscalização que teve por escopo averiguar em concreto se a recorrente tinha cumprido os requisitos e condições para fruição de benefícios fiscais (isenção e redução de alíquotas) em operações de importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações.

Por relatar bem os fatos, adoto parte do relatório dos embargos:

2. Segundo a fiscalização, nas operações perpetradas pela Recorrente os correlatos benefícios fiscais¹ só seriam válidos na hipótese dos bens importados não apresentarem similar nacional, nos termos do art. 17 do Decreto-lei n. 37/662, o que deveria ser constatado previamente à importação. Ademais, ainda de acordo com a fiscalização, não haveria prova de que os bens importados de fato tiveram a destinação exigida em lei para fins do aproveitamento do benefício fiscal em apreço, uma vez que, segundo a fiscalização, o recorrente não teria comprovado que utilizou tais bens importados para fins de "revisão e manutenção de embarcações".
3. Por entender que a recorrente não cumpriu com os requisitos estabelecidos na legislação que julgou pertinente, a fiscalização lavrou o sobredito Auto de Infração, promovendo a notificação do contribuinte que, em sede de Impugnação, alegou o que segue sumarizado abaixo:

(i) decadência ;(ii) inexigibilidade da prova da não similaridade na importação dos produtos beneficiados pelas leis n.º 8.032/90 e n.º 9.493/97; e(iii) que os bens importados de fato tiveram a destinação exigida em lei, o que estaria demonstrado por amostragem (cruzamento das mercadorias apontadas em parcela das DI's fiscalizadas com as correlatas notas fiscais de saída), bem como pela escrituração dos livros fiscais de saída apresentados pelo contribuinte (fls. 3.439/3.628) e referentes ao período em debate, no qual não consta o registro de qualquer operação com CFOP diverso da destinação exigida em lei ("revisão e manutenção de embarcações").

4. Devidamente processada, a impugnação apresentada foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Florianópolis (Acórdão n. 0736.113 fls.5.045/5.067), o qual apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012 ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. EXAME DE SIMILARIDADE. EXIGÊNCIA.

Como regra geral, a isenção ou a redução de imposto de importação somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira. Excetua-se da regra geral os casos previstos em lei específica ou no Regulamento Aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA DE PAGAMENTO.

O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (§ 4º do art. 150 do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro com isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei no 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

5. Em suma, a DRJ de Florianópolis afastou totalmente um dos fundamentos da autuação, qual seja, a pretensa necessidade de que os bens importados não apresentassem similar nacional, haja vista o disposto nas leis n.s 8.032/90 e 9.493/97, bem como reconheceu que para parte das DI's fiscalizadas o recorrente

teria feito prova suficiente de que os bens importados de fato foram empregados na "revisão e manutenção de embarcações", o que implicou a exoneração do importe de R\$ 1.923.814,86.

6. Diante deste quadro, a sobredita decisão foi subjugada ao recurso de ofício, bem como também foi atacada pelo contribuinte por intermédio do recurso voluntário de fls. 5.072/5.093, oportunidade em que o recorrente insistiu ter feito prova hábil da destinação dos produtos importados.

7. Uma vez pautado para julgamento, esta turma julgadora, em sua antiga composição, resolveu converter o feito em diligência (resolução n. 3402000.800 fls.5.873/5.876), o que se deu nos seguintes termos:

(...).

7. Conforme se depreende dos autos, a discussão posta pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário gravita em torno de saber se os documentos por ele colacionados (livros contábeis de saída para o período fiscalizado), combinado com os documentos apresentados por amostragem (cruzamento das mercadorias apontadas em parcela das DI's fiscalizadas com as correlatas notas fiscais de saída) e seu objeto social seriam ou não suficientes para demonstrar a destinação dos produtos importados e aqui debatidos.

(...).

10. Assim, em tese, parece ser crível a prova apresentada pelo contribuinte, especialmente aquela consistente em seus livros de saída. Todavia, para a devida comprovação da assertiva do Recorrente, mister se faz detalhar os CFOP's indicados em tais livros contábeis, de modo a permitir que este Tribunal constate se, de fato, todas as saídas ali indicadas representam códigos fiscais de operações que têm por finalidade a revisão e manutenção de embarcações.

11. Neste sentido, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização promova:

(i) a análise dos livros de saída de fls. 3.439/3.628, detalhando quais são os códigos fiscais ali apontados e as correlatas descrições das operações perpetradas, criando uma tabela analítica para separar as operações afetadas pelo benefício fiscal aqui tratado daquelas que não gozam de tal benesse.

(...).

8. Referida diligência foi cumprida pela unidade julgadora, redundando no relatório fiscal de fls. 5.896/5.897. A respeito deste relatório fiscal o contribuinte se manifestou por intermédio da petição de fls. 5.903/5.910.

9. Ato contínuo, o processo foi pautado para julgamento, oportunidade em que esta Turma julgadora, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso de ofício interposto e, em relação ao recurso voluntário, deu-lhe provimento por maioria de votos, o que está devidamente retratado no acórdão n. 3402004.192, assim ementado (...)

10. Uma vez cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional expressamente afirmou não ter interesse recursal na demanda (fl. 6.059).

11. Uma vez devolvido o processo à unidade encarregada pela execução do julgado, em 15 de janeiro de 2018 a d. Auditora Fiscal Priscila L. da Silva (AFRFB – mat.1.293.676), apresentou a manifestação de fls. 7.147/7.154, apontando suposta dificuldade no cumprimento do aludido julgado.

12. Tal manifestação, por sua vez, foi recebida como embargos de declaração, nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 7.157/7.159.

13. Diante do potencial efeito infringente do referido recurso, foi aberto vista ao contribuinte, o qual se manifestou por meio da petição de fls. 7.302/7.312.

Ato contínuo, esta Turma Colegiada julgou os embargos interpostos nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. TITULAR DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO POR AUDITOR FISCAL.

Segundo o disposto no art. 65, §1º, inciso V do RICARF tem nesta hipótese legitimidade exclusiva para a interposição de embargos de declaração o titular da unidade responsável pelo cumprimento do julgado, o que implica a inadmissibilidade deste recurso quando interposto por auditor fiscal vinculado a tal unidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE.

Os embargos de declaração devem ser interpostos em até 05 dias da cientificação do legitimado, sob pena de intempestividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO PELO TITULAR DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CABIMENTO LIMITADO.

Só são admissíveis embargos de declaração pelo titular da unidade encarregada do cumprimento do acórdão na estreita hipótese de haver uma omissão, contradição ou obscuridade que efetivamente redunde na dificuldade de cumprimento da decisão embargada.

Em seguida, devidamente notificada, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior-DECEX/RJO interpôs embargos nominados visando que o Colegiado sanei suposto vício de erro material, em vista de que a decisão final se embasa em documentos que inexistem no processo.

Em 21 de dezembro de 2022, através do Acórdão nº **3402-003.485** a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª seção de Julgamentos, julgando os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3402004.192, entendeu que o processo ainda não se encontrava maduro para decidir sobre essa questão principal, sendo necessária novamente a

conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação constante da Resolução nº 3402000.800, mas dessa vez com a utilização dos dados constantes do Livro de Saídas do Contribuinte, que deve ser obtido por meio de intimação fiscal.

O relatório de diligência foi apresentado às fls. 7764-7766, concluindo que as notas tratam basicamente de devoluções, transferências e retorno de comodato, não se verificando a emissão de notas fiscais com viés de venda pelo autuado, ou seja, não haveria lançamento a ser efetuado.

A Bram Offshore se manifestou sobre o relatório de diligências às fls. 7773-7775 se manifestando no sentido de que o relatório de diligência fiscal, ao analisar a integralidade das operações constantes dos livros fiscais, o Auditor confirmou, tal qual já ocorrera ao longo de todo o processo administrativo, que o contribuinte não realizou saídas a título de venda, nem importou e, posteriormente, transferiu a outrem os bens sob os quais recaiu o benefício fiscal; logo, utilizou as partes e peças em embarcações próprias.

Retornando os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto o relatório quanto o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido o voto proferido pela Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta na sessão de 23/07/2025.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, relatora original:

Voto da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, proferido em 15/10/2025

Da tempestividade

Tendo em vista que os embargos inominados já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise do erro alegada pelo embargante.

Da inexatidão material

Observa-se que os embargos foram opostos em razão de não ser possível correlacionar, de forma inquestionável, os produtos importados com aqueles direcionados ao estoque ou ao reparo, revisão e manutenção das embarcações, o que, consequentemente, impossibilita a identificação dos produtos importados pelo contribuinte que correspondem aos códigos CFOP's 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949.

O cumprimento de diligência, por sua vez, veio justamente para esclarecer os pontos supracitados, nos devidos termos:

A confusão na interpretação sobre os tipos de livros apresentados foi gerada pelos termos ali descritos. De forma exemplificativa, faz-se um recorte de uma das páginas do Livro de Saída do ano de 2010 e destaca-se as colunas que induziram esta auditora ao erro. A primeira delas traz a palavra ENTRADA, quando na realidade refere-se à SAÍDA e a sexta coluna denomina-se EMITENTE com registros de CNPJ variados corroborando a ideia de que seriam notas emitidas por estes CNPJ. Mas a verdade é que esta coluna traz os DESTINATÁRIOS das notas fiscais emitidas pelo autuado, portanto notas fiscais de saída.

(...)

Superada essa questão e seguindo com a execução da decisão proferida no Acórdão nº 34020 04.192 (fls. 6.050/ que afasta a exigência dos tributos relacionados com os códigos CFOP's 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949 foi elaborada tabela contendo todos os lançamentos presentes nos Livros de Saída apresentados fls. 3.439/3.628 e que também se encontram transcritos nas planilhas de fls 5.887 /5.891 exceto os registros referentes às CFOPs a serem excluídas conforme julgado. O resultado pode ser conferido na tabela juntada às fls. 7.771 onde foram encontrados lançamentos relativos a 241 notas fiscais de saída com as CFOPs abaixo relacionadas. Sendo mais da metade delas notas direcionadas para os estabelecimentos da própria autuada e outras 74 referentes à devolução de bens que encontravam-se em admissão temporária.

Como se pode notar tratam-se basicamente de devoluções, transferências e retorno de comodato, ou seja, não foi verificada a emissão de notas fiscais com viés de venda pelo autuado, ou seja, não haveria lançamento a ser efetuado.

Logo, verificando que, de fato, não houve venda na operação, deve ser o acórdão nº 3402-004.192 ser cumprido nos exatos termos desta diligência.

Isto posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, mantendo a decisão do acórdão de nº **3402-004.192** em “dar provimento ao recurso voluntário para afastar as exigências dos tributos em comento em relação as operações com códigos CFOP's números 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949”, devendo sua execução se dar os exatos termos da diligência fiscal às fls. 7764-7766.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (voto da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta)

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Redator designado.

Tendo o Colegiado decidido, por voto de qualidade, não acolher os Embargos apresentados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior - DECEX/RJO, coube a mim a elaboração do voto vencedor, o que passo a fazer em sucessivo.

Conforme relatado, a DECEX/RJO apresentou Embargos Inominados face a suposto erro material no Acórdão 3402-004.192, que não teria sido corrigido pelo Acórdão de Embargos 3402-006.316.

Para a Decex/RJO, as planilhas elaboradas a partir de diligência solicitada pelo CARF, que serviram de base para a decisão proferido no Acórdão 3402-004.192, *“não se tratam de registros de saída, mas sim de registros de entrada constando ali informações sobre as NF emitidas por outros CNPJ (coluna “F”) e que tiveram como destinatário o autuado”*, de tal sorte que *“não existem Livros de Saída juntados neste PAF, apesar de todos (fiscal, autuado, DRJ e CARF) se referirem aos livros como sendo de registros de saída, na realidade tratam-se de registros de entradas. Portanto, a decisão final se embasa em documentos que inexistem no processo”*.

Retornando os autos para julgamento dos Embargos, admitidos pelo Presidente da Turma como Embargos Inominados, o Colegiado resolveu converter novamente o julgamento em diligência *“com vistas a aclarar a situação constante da Resolução nº 3402000.800, mas dessa vez com a utilização dos dados constantes do Livro de Saídas do Contribuinte, que deve ser obtido por meio de intimação fiscal”*.

Como resultado da diligência, a unidade preparadora elaborou o Relatório de Diligência de e-fls. 7772 a 7774, assinado pela mesma Auditora-Fiscal que havia apontado o suposto erro material no Acórdão 3402-004.192, reconhecendo o equívoco de interpretação dos documentos acostados às e-fls. 3439 a 3628, conforme pode ser visto no excerto a seguir reproduzido:

Em atenção ao solicitado na Resolução nº 3402-003.485 (fls. 7.733/7.738), que converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos os Livros de Saída, haja vista no despacho de fls. 7.715 tenha sido reportado a inexistência destes, reconhece-se que houve um equívoco de interpretação visto que realmente os livros acostados às fls. 3.439/3.628, como alegado pelo autuado (fls. 7.746/7.763), referem-se a registros de saída.

A confusão na interpretação sobre os tipos de livros apresentados foi gerada pelos termos ali descritos. De forma exemplificativa, faz-se um recorte de uma das páginas do Livro de Saída do ano de 2010 e destacam-se as colunas que induziram esta auditora ao erro. A primeira delas traz a palavra ENTRADA, quando na realidade refere-se à SAÍDA e a sexta coluna denomina-se EMITENTE, com registros de CNPJ variados corroborando a ideia de que seriam notas emitidas por estes CNPJ. Mas a verdade é que esta coluna traz os DESTINATÁRIOS das notas fiscais emitidas pelo autuado, portanto, notas fiscais de saída.

Não há, portanto, o erro material apontado pelos Embargos Inominados apresentados pela DECEX/RJO.

É por essa razão que, divergindo do voto apresentado pela i. Relatora, voto pelo não acolhimento dos Embargos apresentados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior - DECEX/RJO.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles